

7

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ARCABOUÇO JURÍDICO VIGENTE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE CURRENT LEGAL FRAMEWORK FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Ana Carolina Gaia de Sousa⁵⁰
Sandro Henrique Calheiros Lôbo⁵¹

RESUMO: Este artigo busca oferecer uma análise histórica sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil, destacando sua importância categórica para os direitos humanos contemporâneos. Examina os diversos mecanismos de controle desenvolvidos para o enfrentamento dessa prática persistente, que, apesar de ter adquirido nova terminologia, continua a ser uma preocupação histórica significativa, precipuamente, para os direitos humanos. Além disso, investiga as diversas medidas brasileiras de responsabilização vigentes nas esferas civil, administrativa, trabalhista e penal, oferecendo uma avaliação da aplicabilidade e eficácia do arcabouço jurídico contemporâneo na implementação prática dessas medidas, em busca de sociedade mais justa e livre, de qualquer forma, de exploração laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Direitos Humanos; Responsabilização.

ABSTRACT: This article seeks to offer a historical analysis of work analogous to slavery in Brazil, highlighting its categorical importance for contemporary human rights. It examines the various control mechanisms developed to combat this persistent practice, which, despite having acquired new terminology, continues to be a significant historical concern, particularly for human rights. Furthermore, it investigates the various Brazilian accountability measures in force in the civil, administrative, labor and criminal spheres, offering an assessment of the applicability and effectiveness of the contemporary legal framework in the practical implementation of these measures, in search of a fairer and freer society, in any case, of labor exploitation.

KEYWORDS: Slavery; Human rights; Accountability.

⁵⁰ Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão. Assistente social. carolinaaiag@hotmail.com.

⁵¹ Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor dos Cursos de Direito da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESAP) e da Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email: calheiroslobo@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão no Brasil tem apresentado dados alarmantes apesar do processo de abolição da escravatura, que se deu, gradualmente, em meados do século XIX, por meio da resistência dos movimentos abolicionistas que lutaram contra a intensa exploração, culminando em legislações para coibi-la, a fim de assegurar condições mínimas para o desempenho das atividades laborais.

Conforme dados do “Observatório de erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil”, entre o ano de 1995 a 2022 foram encontrados (as) 60.251 trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, sendo resgatados (as) 57.772, que correspondem a 2.063,3 trabalhadores (as) resgatados (as) por ano, o que demonstra a presença significativa dessa condição de trabalho ainda na contemporaneidade.

É importante perceber que, atualmente, a problemática do trabalho escravo não se apresenta como em outrora – período escravista –, em que o indivíduo constituía uma propriedade daquele que detinha os meios de produção, mas tem se apresentado como trabalho em condições precárias, abusivas e desumanas, o que se assemelha ao período mencionado.

Dessa forma, indagações surgem sobre o objeto em análise: Quais as normas vigentes que protegem o (a) trabalhador (a) contra as condições do trabalho análogo à escravidão no Brasil? O que levou o constituinte originário e o Estado a criminalizar essa prática e quais as razões para permanência do trabalho escravo contemporâneo?

Diante do exposto e para uma melhor compreensão da temática, realizou-se, na segunda seção uma breve contextualização do desenvolvimento histórico da escravidão no mundo e no Brasil, a fim de demonstrar as características desumanas que permeiam a escravidão em detrimento à condição de vida do indivíduo, as quais vão de encontro aos preceitos da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, dos direitos humanos.

Na terceira seção, há uma análise do trabalho análogo à escravidão no Brasil, demonstrando os mecanismos legais para combatê-lo, bem como os avanços jurídicos para proteção do trabalhador imerso nesta forma de trabalho, o qual se encontra tipificado como crime, podendo responsabilizar os (as) empregadores (as) a sanções penais, administrativas, civis e trabalhistas.

A motivação para elaboração deste estudo se baseia no trabalho realizado como coordenadora e assistente social no Centro de Referência em Saúde do Trabalho

(CEREST) Regional de Santana do Ipanema (AL), onde nos últimos meses tem se apresentado para o referido órgão, trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, despertando-me para essa temática.

Ademais, deve-se destacar que para elaboração desse estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica – como livros e sítios de fonte segura –; legislações específicas que versam sobre o trabalho análogo à escravidão, a fim de efetivar uma melhor compreensão.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

Compreende-se que a escravidão pode ser observada ao longo do desenvolvimento da humanidade, nos modelos societários em que há surgimento do excedente econômico (Braz; Netto, 2008). Assim, torna-se necessário uma contextualização da sociedade escravista para melhor apreender o trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro contemporâneo.

Inicialmente, deve-se destacar que na Antiguidade Clássica constituíram-se as sociedades escravistas, não estando relacionadas apenas pela presença ou quantidade de escravos, mas sim pela posição socioeconômica assumida pela escravidão na sociedade mencionada. Dessa forma, há um entendimento de que a gênese do escravismo antigo está relacionando à expansão mercantil, o que demandava a procura por uma força de trabalho submissa para atender às necessidades econômicas vigentes (Arroxelas; Leite, 2021)

Além disso, há um entendimento da existência de três condições para gênese da escravidão no século VI a.C. na Grécia e no século III a.C. em Roma: “[...] forte concentração da propriedade privada no campo, desenvolvimento da produção mercantil e incapacidade de suprimir internamente a demanda de trabalho escravo” (Finley, 1991 *apud* Arroxelas; Leite, 2021, p. 01).

À época, a reposição do trabalho escravo era suprida pelos períodos de guerras, seja pela captura de escravos por gregos e/ou romanos ou até mesmo pela compra desses advindos de outras guerrilhas de povos distintos, o que demonstra a forma mais desumana e degradante da utilização da força de trabalho pelos que se encontravam em condições economicamente hierárquicas. Verifica-se, portanto, uma ambiguidade quanto ao tratamento do ser escravo, na Grécia e em Roma, haja vista que esse era tratado como

indivíduo e, também, como propriedade, constituindo, assim, uma escravidão-mercadoria, dotada de exploração da força de trabalho.

O colonato surge como alternativa ao escravismo e, sobretudo, como uma determinação jurídica, objetivando a manutenção dos camponeses na terra, perpetuando, assim, um processo linear de subordinação dos (as) trabalhadores (a) rurais a vínculos sociais e legais de dependência. Essa sociedade é “[...] profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios” (Wolkmer, 1992, p. 28).

Diante dessa conjectura, originaram-se duas novas classes antagônicas (senhores feudais e servos), passando, os indivíduos, a se organizarem nos feudos, para o trabalho e cultivo da terra. Apesar do surgimento dessas, as características da escravidão persistiram, pois os servos eram percebidos como meros instrumentos da terra e pertencentes aos senhores feudais, sobretudo, com restrição da liberdade.

Com surgimento do excedente econômico, aumento populacional nos feudos e, por conseguinte, evasão dos (as) trabalhadores (as), os quais começaram a furtar e a trocar esses produtos uns com os outros; ressurgindo o comércio e as cidades e com eles, duas novas classes sociais: os artesãos e os comerciantes (denominados de burgueses) (Braz; Netto, 2008).

Esse período foi marcado por revoluções, iniciada por grupos mercantis que deram origem a uma nova classe social, a burguesia. O processo se desdobrou entre os séculos XV e XVIII, com a Revolução Comercial na Europa, trazendo condições propícias para o confronto direto com a estrutura feudal, haja vista que esse sistema não mais atendia as necessidades dos detentores do meio de produção.

Destaca-se que essa Revolução constituiu um marco fundante para as transformações societárias, implicando na derrocada do modo de produção feudal e no surgimento do capitalismo, sendo seguida pela Revolução Industrial que ratificava o surgimento do novo modo de produção vigente. Diante da busca pela lucratividade, surge a necessidade de exploração de novos territórios, ocasionando em expansão marítima, a qual expandia o horizonte comercial europeu com rotas para Ásia, África e Américas (Ferreira, 2023).

Apoiando-se em Souza (s.d.), observa-se que com a expansão marítima ocorreu a intensificação do tráfico e trabalho escravo no mundo, porém com diferenças significativas entre seus exploradores, haja vista que os árabes ao iniciar a exploração dos

territórios africanos – meados dos anos 801 a 900 – não faziam distinção entre pretos e brancos, sendo esses explorados e escravizados, estando a escravidão, neste contexto, associada à condição de vulnerabilidade social do indivíduo.

Quanto aos exploradores europeus, observa-se uma conjuntura associada ao preconceito racial, haja vista a exploração de índios e negros, os quais eram forçados a adentrar no ciclo de escravidão devido à condição socioeconômica, religiosas e, sobretudo, devido à cor da pele para atender aos interesses dos detentores da riqueza, conforme se observa:

E aí começa a escravidão africana. Um dado interessante é que foi a primeira vez que há uma associação direta entre cor da pele e cativo. Tem raízes profundas essa associação, de ordem religiosa, filosófica, de que o negro era inferior, bárbaro, praticante de religiões demoníacas e, portanto, um candidato natural à escravidão. Pela primeira vez, essa ideologia racista associa a cor negra da pele à escravidão (Barrella, 2022, n.p).

Nesse diapasão e em conformidade com Barrella, cabe enfatizar que a escravidão no continente americano se deu inicialmente pela exploração dos nativos (população indígena), que fracassou devido às doenças disseminadas, iniciando-se um tráfico de escravos advindos da África para as Américas, precisamente para o Brasil.

2.1 CONTEXTUALIZANDO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Consoante afirma Carrias (2021), a instituição da escravidão no Brasil remonta às primeiras décadas da colonização, iniciada nos anos 1530 pelos portugueses que estabeleceram o sistema de capitanias hereditárias como parte do processo de colonização da América portuguesa. Inicialmente, a escravidão envolvia a subjugação dos povos indígenas, mas ao longo dos séculos XVI e XVII, gradualmente, foi substituída pela escravização dos africanos trazidos para o Brasil pelo tráfico negreiro.

Corroborando, Balmant (2018) menciona que para aquisição desses escravos se utilizava da prática de escambo, trocando-os por bebidas, tabaco e outros objetivos sem valor. Enfatiza-se, também, que os negros eram trazidos para o Brasil em condições subumanas e violentas por meio de navios (tumbeiros), acarretando doenças, fome e, conseqüentemente, na morte de muitos negros advindos da África devido às péssimas condições de transporte.

Ao chegar no Brasil, a situação de barbárie persistia, precipuamente, nos postos de trabalho, uma vez que esses eram tratados como objetos, sem possuir quaisquer direitos, apenas o dever de trabalhar e desenvolver a riqueza para aqueles que já a possuíam, assim eram utilizados: “[...] como mão-de-obra principalmente nas plantações de tabaco, algodão, café e cana de açúcar” (Balmant, 2018, p.13).

Diante das situações vivenciadas pelos negros que eram escravizados pelos portugueses no Brasil, muitos adquiriram consciência política e se uniram, ocasionando na luta e resistência desses trabalhadores, constituindo-se as comunidades de refugiados para combater o tratamento desumano e degradante, sendo essas chamadas de quilombos⁵².

Segundo Botelho (2022), o movimento em questão se embasava nos ideários da Revolução Francesa ocorrida na Inglaterra no século XVIII, os quais defendiam a liberdade, igualdade e fraternidade, sendo disseminado pelo mundo. No Brasil, existiram dois movimentos: o abolicionista imediato ou abolicionistas que defendia imediatamente o fim do tráfico e trabalho escravo e outro – composto pela elite da época – que se posicionava a favor de um processo emancipatório gradual, defendendo o fim da escravidão para a ascensão do trabalho livre, o qual se entrelaçava aos ideários capitalistas.

Contudo, a escravidão se encontrava tão arraigada no cenário econômico brasileiro que o processo de abolição ocorreu em conformidade aos ideários dominantes, ou seja, de forma lenta e tardia. Além disso, com a independência do Brasil em relação a Portugal, houve um fortalecimento do escravismo por parte dos proprietários rurais, a fim de atender as suas determinações socioeconômicas (Prado Jr., 2012).

Prado Jr. (2012) descreve ainda que, posicionamento contrário à escravidão surge em meados do século XIX com o surgimento de legislações que buscavam proibir a entrada dos negros trazidos da África, como a Lei Eusébio de Queirós de 1850. Ademais, outras legislações foram criadas para coibir a prática da escravidão, sendo essas, a Lei do Ventre Livre de 1871 que estabelecia que os filhos de escravos deveriam permanecer com a mãe até maioridade e a Lei dos Sexagenários que libertava os escravos acima de 65 anos.

⁵² Um dos mais notáveis e significativos quilombos do século XVII foi o Quilombo dos Palmares, situado na região que hoje corresponde em parte ao estado de Alagoas (Carrias, 2021).

Entretanto, foi em 1880 que o movimento de abolição ganha força e os escravos desencadeiam fugas coletivas; assim, apenas em 1888 que se implementou a Lei Imperial nº 3.353 – conhecida como Lei Áurea –, que tinha como objetivo central erradicar a escravidão no Brasil, podendo serem observados: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil; Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades [...] que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém” (Brasil, 1888).

Cabe enfatizar que o século XIX além de caracterizar um marco no que se refere ao surgimento de legislações que respaldavam os ideários abolicionistas no Brasil, também retratou um momento de transformações econômicas em decorrência da abolição do tráfico de escravos e, conseqüentemente, expansão das forças produtivas. Neste cenário, há uma substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre assalariado, porém semelhante ao trabalho de subserviência (Prado Jr., 2012).

Apesar das transformações societárias, o Brasil permaneceu por longo período com economia fundada na terra, precipuamente, na lavoura cafeeira, tendo sua força de trabalho atrelada à imigração europeia que apesar de constituir trabalhadores (as) livres, desenvolvia um trabalho fundado na imigração subvencionada.

Ademais, enfatiza-se que no início do século XX o país passa por um processo de decadência na sua economia; advento da industrialização que trouxe impactos na produção agrícola e nas condições de trabalho; além de lutas e resistência ao processo de expropriação das terras pelos (as) trabalhadores (as) rurais, haja vista que:

A economia agrária brasileira não constituiu a base da produção individual ou familiar, e da ocupação parcelaria da terra, como na Europa, e sim se estruturou na grande exploração agrária voltada para o mercado. E o que mais, o mercado externo, o que acentua mais a natureza essencialmente mercantil da economia agrária brasileira, em contraste com a dos países europeus (Fernandes, 2011, p.14).

Nesta perspectiva, é criado em 1964 o Estatuto da Terra que amplia os direitos trabalhistas para o meio rural e reivindica a função social da propriedade da terra. Porém, mesmo com tais avanços sociais, há um alargamento da exploração agrária voltada para o mercado, ocasionando um aumento da lucratividade das forças hegemônicas em detrimento das condições de vida dos (as) trabalhadores (as) e do meio ambiente.

Percebem-se que as formas contemporâneas de exploração dos (as) trabalhadores (as) guardam semelhanças com as experiências vividas em 1530, porém, apresentam-se

de maneira adaptada às relações sociais vigentes e, especialmente, sob uma nova terminologia: o trabalho análogo à escravidão que será abordado no item 3 desse artigo. Contudo, é compreensível que o trabalho escravo, desde seus primórdios, constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo é considerado como propriedade e não como sujeito de direitos; no entanto, os direitos humanos surgem apenas com o Pós-Segunda Guerra Mundial, tornando-se imperativo realizar uma análise dessa questão para compreender as legislações de proteção aos trabalhadores (as).

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

O conceito de dignidade da pessoa humana advém de um processo evolutivo, passando por uma concepção religiosa – “o homem feito à imagem e semelhança de Deus” (p. 4); migrando para filosofia com o advento do iluminismo, já que há uma fundamentação na capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo; chegando ao longo do século XX como um objetivo político que deve ser buscado pelo Estado e sociedade (Barroso, 2010).

Contudo, é no pós-Segunda Guerra Mundial que esse passa a ser analisado pelo mundo jurídico devido ao:

[...] surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional (Barroso, 2010, p.4).

Dessa forma, para uma melhor apreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário analisar alguns filósofos e autores que refletem sobre tal conceito. Assim, ao considerar Kant, compreende-se que há um entendimento para além do fundamento religioso de merecimento da dignidade compreendido em outrora, ao descrever que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (2003, p. 82).

O supracitado autor fundamenta a dignidade da pessoa humana como condição não equivalente, ou seja, não pode ser negociada e não caracteriza um meio, mas um fim em si mesmo, o que a torna legítima, pois está acima de outras condições humanas; caracterizando, assim, um dever e um direito/necessidade do indivíduo, que possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável. Observa-se que Kant demonstra um olhar diferenciado sobre a dignidade da pessoa humana, que antes era exercida pela posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento na comunidade.

Sarlet demonstra em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988” o seu entendimento ao descrever que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2011, n.p).

Nesse sentido, entende-se que a dignidade da pessoa humana deve estar presente na vida de qualquer ser humano, sem distinção por parte do Estado ou da sociedade, posto que caracteriza um conjunto de direitos e deveres fundamentais que devem proteger o indivíduo de qualquer situação desumana e degradante.

Diante desse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a compor os principais documentos internacionais, podendo-se mencionar a Carta da Organização das Nações Unidas (1945)⁵³, e, sobretudo, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH) (1948), criada para ratificar o compromisso de manutenção da paz, segurança internacional e, sobretudo, dos direitos humanos, sendo assinado por diversos países, incluindo o Brasil.

Ao analisar o texto da DUDH, nota-se no seu Art. 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de

⁵³ A Carta da Organização das Nações Unidas caracterizou importante documento no tocante à matéria do reconhecimento e preservação dos direitos fundamentais do indivíduo do mundo pós-guerra, enfatizando a manutenção da paz, garantia dos direitos humanos e segurança internacional, após sensibilização dos líderes mundiais para criação de mecanismos de cooperação, culminando na criação da ONU, que foi oficializada pela referida Carta, assinada e entrada em vigor em 1945, conforme descreve o site da ONU.

consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Assim, apreende-se que todos os seres humanos independente da sua condição socioeconômica são considerados sujeitos de direitos, tendo a liberdade e autonomia como elementos centrais para uma vivência em sociedade; portanto, não podem ser hierarquizados e viver em condição de escravidão por meio daqueles em condições economicamente superiores.

Ademais, o Art. 1º deixa explícito uma igualdade na dignidade, a qual pode ser notada na conceituação de Kant, em que o ser humano não pode ser compreendido como um elemento meio, mas como fim, caracterizando um sujeito de direito. Caso o ser humano fosse compreendido como elemento meio, seria aceitável sua escravidão, pois seria considerado um instrumento/meio para manutenção e acumulação da riqueza.

Nesse entendimento, torna-se pertinente uma análise do Ar. 4º da DUDH que alude sobre: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Esse artigo busca proibir em qualquer hipótese a escravidão, a qual era tratada de forma explícita antes do movimento abolicionista, haja vista que anteriormente a esse, escravizar possuía licitude, não possuindo legislações proibitivas/punitivas, o que difere da contemporaneidade, em que escravizar constitui conduta ilícita.

Bobbio descreve que “[...] o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar” (2004, p.14); assim com o advento desse artigo há a supressão de alguns direitos que antes eram naturalizados e o surgimento de novos com o intuito de proteger e erradicar formas de superveniência.

Ante o contexto, cabe enfatizar o conceito de escravidão definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926 e ratificada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956:

[...] todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado (Organização das Nações Unidas – ONU, 1956).

Assim, compreende-se que a escravidão consiste em considerar o indivíduo como propriedade de outro, o qual poderia ser vendido ou trocado quando fosse conveniente ao

“proprietário/dono”. Por meio dessa conceituação, foi possível para os órgãos de proteção, em especial, a ONU demonstrar em seus documentos de proteção aos direitos humanos a proibição do trabalho escravo; embora se observe na contemporaneidade a prática da escravidão.

Em se tratando de trabalho, o Art. 23º da DUDH cita:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

O artigo supracitado ressalta a preocupação da ONU de não apenas demonstrar as formas proibitivas de trabalho – o trabalho escravo –, mas sobretudo, mencionar sobre a livre iniciativa do indivíduo para o acesso ao trabalho, trazendo a liberdade deste como elemento central. Ademais demonstra as formas de proteção aos (as) trabalhadores (as) como os direitos à remuneração salarial, proteção ao desemprego, dentre outros, demonstrando, assim, o indivíduo como sujeito de direito, o qual deve ser protegido pelos organismos de proteção, a exemplo, o Estado.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em meados da década de 1970, a classe trabalhadora passou a se organizar através de movimentos sociais, os quais reivindicavam melhorias nas condições de vida, ao lutar por trabalho, habitação, educação, transporte coletivo e saúde, dentre outros, visando proteção adequada à população que se encontrava em condições de vulnerabilidade social.

Assim, em 1988, surge a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou a também conhecida Constituição Cidadã, como resposta aos movimentos reivindicatórios, outorgando ao indivíduo, uma cidadania ativa, a qual se constitui não apenas pelo acesso aos direitos, mas, pelo dever de ampla participação em sua elaboração, bem como nas decisões políticas.

As relevantes conquistas democráticas da classe trabalhadora – no que se refere à ampliação dos direitos sociais, civis e políticos, prescritas na Constituição Federal –

destacam-se pelo conjunto de políticas sociais criadas e implementadas como parte integrante do tripé da Seguridade Social.

No Art. 1º da referida Constituição, observam-se que alguns dos fundamentos se interligam com o objeto estudado, podendo-se mencionar: “[...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]”, os quais estavam presentes na DUDH de 1948, passando, a compor a base do ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o ser humano como valor central e demonstrar que apesar do Estado ser capitalista, o trabalho possui uma função social, trazendo alicerces relevantes sobre o trabalho e a proteção do ser humano.

No Art. 5º da CRFB, constata-se que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”, caracterizando, assim, uma ampliação dos direitos fundamentados na DUDH, que norteará a vida dos (as) trabalhadores (as) brasileiros (as).

Esse em seu inciso XLVII, traz, também, a impossibilidade da pena de trabalhos forçados, a qual constitui uma das medidas de proteção ao (a) trabalhador (a), haja vista que essa está relacionada à intimidação deste (a) para servidão/trabalho envolvendo pagamento de dívidas de diversas espécies.

O Art. 6º descreve que constituem direitos sociais: “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...] na forma desta Constituição”. Deste modo, há uma menção à função social do trabalho, a qual foi mencionada na DUDH e ratificada pela Constituição de 1988.

Notam-se avanços significativos, ao analisar o Art. 7º, relacionados aos direitos dos (as) trabalhadores (as) urbanos e rurais, caracterizando um marco de proteção, dignidade e qualidade de vida àqueles (as) que ingressam no mercado de trabalho. Para tanto, seguem alguns dos direitos preconizados no rol explicativo da referida Constituição:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...]
II - seguro-desemprego [...]
III - fundo de garantia do tempo de serviço;
IV - salário mínimo [...]
V - irredutibilidade do salário [...]
VI - garantia de salário [...]
VII - décimo terceiro salário [...]
VIII - remuneração do trabalho noturno [...]
IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]
X - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterrupto [...]
XI - repouso semanal remunerado [...]
XII - remuneração do serviço extraordinário [...]
XIII - gozo de férias [...]
XIV - licença à gestante [...]
XV - licença-paternidade, [...]
XVI - aviso

prévio [...] aposentadoria [...] XXX - proibição de diferença de salários [...] por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante [...] do trabalhador portador de deficiência [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...].

Outrossim, cabe enfatizar que a Constituição de 1988 inclui outros institutos que impactam no trabalho escravo contemporâneo, podendo-se mencionar o Art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988, o qual descreve que os juízes federais possuem competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Assim, apreende-se que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, particularmente, no que diz respeito à proteção dos (as) trabalhadores (as). Contudo, ainda assim, verifica-se, na atualidade, trabalhadores em condições laborais desumanas sem acesso a quaisquer direitos.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Diante da contextualização do trabalho escravo no Brasil, é evidente que, apesar dos 350 anos de escravidão e dos 135 anos desde as primeiras legislações que a declararam como prática ilícita, essa realidade persiste na contemporaneidade, representando um desafio significativo para a sociedade e para autoridades públicas em sua erradicação.

Essa afirmativa pode ser observada no pronunciamento do procurador Helder Amorim (2022) ao descreve que: “[...] mesmo passado tanto tempo desde a abolição da escravidão, a sociedade brasileira ainda enfrenta a prática de trabalho escravo, prática incompatível com o estado democrático de direito”⁵⁴, que adota como um dos princípios a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o trabalho análogo a escravidão apesar de apresentar semelhanças à prática de outrora é efetivado, na atualidade, de forma camuflada e como alternativa às condições de vulnerabilidades vivenciadas pelos indivíduos e, sobretudo, com a promessa de transformação dessas condições em busca de melhorias.

Ferreira (2019) descreve que esse trabalho constitui uma prática de recrutamento de trabalhadores que saem do seu convívio sociofamiliar para buscar melhores condições

⁵⁴ Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras (ANPT), 2018.

de vida para si e sua família, de modo que, são inseridos em trabalhos precarizados e sem qualquer acesso aos direitos sociais e trabalhistas, vivendo em situações de clandestinidade, que podem afetar ou não a sua liberdade.

Além disso, há a compreensão da existência de um ciclo do trabalho análogo à escravidão, em que se inicia pelas condições de vulnerabilidade do indivíduo; aliciamento e migração; prática do trabalho escravo; fuga, principalmente quando se trata de trabalhos em áreas longínquas, a exemplo, no meio rural; fiscalização e libertação; pagamento de direitos. Contudo, diante das dificuldades no acesso ao trabalho digno e formal, alguns adentram novamente no ciclo do escravismo contemporâneo, a fim de atender as suas necessidades⁵⁵.

Ao verificar o perfil dos (as) trabalhadores (as) resgatados (as), entre 1995 e 2022, totalizando 57.772, nota-se que do total, 50% são pardos (as) e 13,6% são pretos (as), o que demonstra a herança preconceituosa dos 350 anos de escravidão no Brasil. Além disso, há uma predominância do sexo masculino, que pode estar interligado aos setores econômicos de maior incidência desse trabalho, sendo 91,62% atrelado a agropecuária e 8,38% relacionados à fabricação de álcool e edificações⁵⁶.

Constata-se, também, que em relação ao total de resgatados (as), 25,5% são analfabetos (as) e os demais, apesar de alfabetizados (as), não concluíram o ensino médio⁵⁷. Ainda, os dados afirmam que os (as) trabalhadores (as) explorados (as) se encontram em situações de vulnerabilidade social, encontrando nos trabalhos ofertados uma oportunidade para melhorar suas condições socioeconômicas, adentrando em um ciclo que muitas vezes não tem fim.

3.1 OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Do ponto de vista jurídico, observa-se, no decorrer deste, avanços quanto às normas de proteção ao trabalho no Brasil, precipuamente, as que buscam coibir o trabalho análogo à escravidão, que apesar de constituir prática remota, configura-se sob novos

⁵⁵Cf. ESCRAVO NEM PENSAR, 2023.

⁵⁶ SMARTLABBR, 2023.

aspectos, tornando-se necessária uma análise dos mecanismos de combate e, sobretudo, a aplicabilidade dessas no cenário contemporâneo.

Compreende-se que os mecanismos jurídicos de combate são fundamentais para a erradicação dessa prática desumana. Para tanto, estratégias e instrumentos são adotados por instituições, organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de identificar, prevenir e punir empregadores (as) que utilizam do trabalho análogo à escravidão para obter lucratividade.

Schiavi (2022) descreve que o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão autônomo, compõe a estrutura do Ministério Público da União (MPU), sendo regido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei complementar nº 75/93, com atuação de fiscal da ordem jurídica no cumprimento da legislação trabalhista, não sendo diferente nos casos do trabalho análogo à escravidão.

O MPT ao identificar o trabalho análogo à escravidão, possui atribuição para instauração de procedimentos extrajudiciais e judiciais, conforme prever o Art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal de 1988, já que esse tem como finalidade proteger os interesses difusos e coletivos.

Quanto aos procedimentos extrajudiciais, pode-se mencionar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que constitui instrumento impositivo utilizado pelo órgão junto aos (as) empregadores (as) que praticam o trabalho análogo à escravidão, a fim de impor o cessamento da prática ilícita sob pena de multa. Além disso, o órgão também pode ajuizar ação civil pública, a fim de proteger direitos difusos, conforme expressa a Constituição de 1988.

Além deste, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que constitui órgão do Poder Executivo Federal, desempenha papel fundamental no combate ao trabalho escravo, já que esse possui legitimidade para fiscalização das relações de trabalho, conforme prever o Art. 21, XXIV Constituição de 1988. Destaca-se que as fiscalizações são realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme dispõe:

[...] têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade [...] (Brasil, 2002, Art. 11).

Cabe ressaltar que o MPT tem cooperado estreitamente com as fiscalizações conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no combate à prática em análise. Além disso, em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) deste Ministério que vem desenvolvendo o regaste de trabalhadores (as) em situações equiparadas à escravidão (Balmant, 2018).

Enfatiza-se, também, que órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a exemplo, a Polícia Federal (PF) que tem atuado de forma incisiva nas fiscalizações e combate ao trabalho escravo, já que busca prevenir e reprimir os “[...] crimes contra a organização do trabalho [...]” (Brasil, 1973, Art.1º, IV, b), sendo observado o trabalho articulado entre o MPT, MTE e PF durante a fiscalização para posterior aplicação da lei.

Em 2002, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.679/2002, cria os Centros de Referência em Saúde do (a) Trabalhador (a) (CEREST), o qual constitui órgão autônomo vinculado à Vigilância em Saúde do (a) Trabalhador (a) e que tem desenvolvido ações que visam melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida dos (as) trabalhadores (as), além de prevenir acidentes e doenças ocupacionais; não sendo diferente com o trabalho em condições análogas à escravidão.

Destaca-se que, atualmente, o órgão mencionado tem desenvolvido ações socioeducativas em saúde do (a) trabalhador (a) como forma de prevenir e erradicar as condições de trabalho atreladas ao trabalho escravo, desenvolvendo um papel fundamental em articulação com o MPT, haja vista que os casos identificados com a ilicitude sofrem intervenção pela equipe multidisciplinar do CEREST para readequação em conformidade com as legislações vigentes, porém, quando as melhorias são alcançadas, esses são encaminhados para o MPT, objetivando intervenções extrajudiciais e/ou judiciais deste órgão.

Na esfera trabalhista, sanções são previstas em caso de identificação do trabalho escravo, podendo-se mencionar: a imediata paralisação das atividades; regularização dos contratos de trabalho; pagamento dos créditos trabalhistas por mediante rescisão contratual; recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições sociais, além de obrigações acessórias como garantir o retorno do (a) trabalhador (a) para seu local de origem ou outros meios de moradia pública ou privada. (Instrução Normativa Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91/2011).

Diante dos dados e da preocupação das instituições governamentais e não-governamentais para temática do trabalho escravo contemporâneo, em 1999, criou-se o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 57A, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, a qual trouxe alterações no Art. 243 da Constituição de 1988 e, sobretudo, uma responsabilização civil aos que praticam o trabalho escravo, conforme se observa:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Assim, a Constituição inclui a previsão de confisco de propriedades nos casos em que for constatado o trabalho análogo à escravidão, com subsequente destinação desses bens para a reforma agrária. Essa medida reflete a preocupação do (a) legislador (a) em erradicar o trabalho análogo à escravidão, valendo-se de mecanismos econômicos para coibir essa prática.

Em 2013, o Estado de São Paulo implementou um mecanismo inovador no combate ao trabalho análogo à escravidão. Estabeleceu-se que empresas envolvidas na comercialização de produtos provenientes desse tipo de trabalho teriam seu Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cassado. Além disso, tais empresas ficariam impedidas de operar no Estado por um período de dez anos.

No entanto, neste momento, a questão está sob análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.465/SP, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A argumentação central baseia-se na alegação de usurpação da competência reservada à União para a execução da inspeção do trabalho e, sobretudo, dos interesses econômicos.

Em 2019, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), por meio do Decreto nº 9.887, a qual constitui órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo como atribuição acompanhar e monitorar as medidas de erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil, bem como os projetos de cooperação firmado junto aos organismos internacionais.

Outros mecanismos foram criados, como a “lista suja” estabelecida pela Portaria nº 1.234 de 2003, que determina que o MTE, encaminhe semestralmente a lista dos (as) empregadores (as) que submetem trabalhadores (as) às condições de trabalho análogo à escravidão. Ademais a mídia e a sociedade civil vêm desenvolvendo papel basilar para identificação e combate da prática do trabalho escravo contemporâneo, conforme se observará em notícias mencionadas a posterior.

Destaca-se, também, que o Disque Direitos Humanos (Disque 100), tem contribuído significativamente para o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, já que ao analisar os dados desse, constatou-se que de 2012 a 2019, foram realizadas 5.125 denúncias em diversos estados brasileiros, com alta incidência em São Paulo e em Minas Gerais e menores posições nos Estados do Nordeste, o que pode estar atrelado ao aliciamento e migração dos (as) trabalhadores (as) desta região para aquelas na busca por melhores condições de vida e trabalho, constituindo o Nordeste o maior exportador de trabalhadores (as) para o trabalho análogo à escravidão no Brasil⁵⁸.

Diante do exposto, destaca-se que, no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, as medidas punitivas ultrapassam as esferas administrativa, trabalhista e civil, tornando-se essencial realizar uma análise do Art. 149 do Código Penal, que aborda as disposições legais que o tipifica como crime.

3.2 ANÁLISE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Destarte, menciona-se que o Art. 149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 10.803 de 2003, haja vista que anteriormente estava preconizado de forma limitativa ao descrever que: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Após a Lei mencionada, a redação do Art. 149 do Código Penal foi ampliada, permitindo uma correlação à tipificação do ilícito, passando a vigor:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência [...] § 2º A pena é aumentada

⁵⁸ SMARTLABBR, 2023.

de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Compreende-se que o artigo descreve como conduta criminosa a ação de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, buscando coibir práticas que se configurem com a tipificação citada, estabelecendo penalidades específicas para tais condutas, com agravantes quando o crime é praticado contra grupos mais vulneráveis ou motivado por preconceito.

Brito Filho (2014) cita que a nova redação do Art. 149 do Código Penal traz benefícios à sociedade brasileira, haja vista que facilitou a tipificação do ilícito, bem como ampliou o rol de hipóteses para caracterização do trabalho escravo, a fim de proteger o (a) trabalhador (a) imerso nestas condições de trabalho.

Além disso, o Art. 149-A preconiza sobre o crime de “Tráfico de Pessoas” que pode ser caracterizado como: “[...] Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de [...] II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo” (Brasil, 1940)

Dessa forma, apreende-se que em caso de tráfico de pessoas para realização de trabalho análogo à escravidão, haverá concurso de crime entre os Art. 149 e 149-A, inciso II, do Código Penal, como forma de combater e erradicar essa prática que traz prejuízos irreparáveis ao trabalho e, sobretudo, a vida dos (as) trabalhadores (as)

Desse modo, torna-se necessário uma conceituação individualizada dos elementos/requisitos que caracterizam o trabalho análogo à escravidão presentes no Art. 149 do Código Penal para uma melhor apreensão. Para tanto, será utilizada a obra Trabalho Escravo – Caracterização Jurídica de Brito Junior (2014), o qual descreve que os modos de execução desse são:

3.2.1 TRABALHO FORÇADO

O autor descreve que o primeiro modo de execução do trabalho, após a nova redação do Art. 149, induz a uma ampliação do entendimento sobre o trabalho análogo à escravidão, o qual antes era compreendido apenas sob a ótica da restrição da liberdade,

estando respaldado nas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como conduta ilícita rejeitada.

Apesar da extensão quanto ao entendimento adotado pelo Art. 149 do Código Penal, essa “[...] gerou insegurança em relação ao que parecia consolidado, que era a relação entre o trabalho forçado definido pela OIT e o trabalho escravo definido como crime na legislação penal brasileira” (Brito Filho, 2014, p. 69). Contudo, essa incerteza assinalou um momento transitório, haja vista que se observou que o trabalho forçado/obrigatório estava atrelado ao cerceamento da liberdade motivado pela vulnerabilidade social vivenciada pelo (a) trabalhador (a).

O jurista Brito Filho descreve, ainda, que o trabalho forçado está conexo a outros modos de execução em processos judiciais, a exemplo, o trabalho degradante e restrição de locomoção por dívida contraída, o que demonstra que ao desenvolver o trabalho forçado o (a) trabalhador (a) tem sua liberdade cerceada e está inserido (a) em condições precarizadas que podem causar danos à saúde e a sua vida.

Nesse sentido, o autor define como trabalho forçado:

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade (Brito Filho, 2014, p. 71).

3.2.2 JORNADA EXAUSTIVA

Doutrinariamente, há uma compreensão de que a jornada exaustiva está atrelada ao trabalho diário que vai de encontro à legislação trabalhista, exaurindo o (a) trabalhador (a) pelo emprego da exigência e força, que o leva ao esgotamento profissional (Nucci, 2008 *apud* Brito Filho, 2014, p. 72).

Assim, evidencia-se que a submissão do (a) trabalhador (a) a uma jornada de trabalho exaustiva, que excede os limites estabelecidos pelas normas legais, configura um elemento para caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão. Uma carga horária excessivamente extenuante deteriora as condições de trabalho e impacta negativamente a vida do (a) empregado (a), tanto em âmbito pessoal quanto social, afastando-o (a) de suas relações pessoais, do convívio familiar, do lazer e de outras experiências essenciais para uma qualidade de vida adequada a qualquer indivíduo.

Há um entendimento, também, de que a jornada exaustiva:

[...] é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido (Brito Filho, 2014, p.72).

A problemática do excesso de jornada de trabalho não se caracteriza apenas pela quantidade de horas trabalhadas, mas como o trabalho impacta na condição de saúde do (a) trabalhador (a), já que a exaustão pode ocorrer mesmo diante dos limites legais envolvendo a jornada de trabalho regular, podendo-se destacar nesses casos o trabalho por produtividade em que o (a) trabalhador (a) é induzido (a) a trabalhar em condições para além da sua capacidade física, a fim de atender os anseios daquele que detém sua força de trabalho: o (a) empregador (a).

Portanto, Brito Filho (2014, p.78) delinea que a:

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro

3.2.3 Condição degradante de trabalho

Com a redefinição do Art.149, a condição degradante do trabalho passou, também, a definir o conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil, estando este modo de execução relacionado à situação de como se apresenta o ambiente de trabalho e suas condições, o que perpassa desde o acesso aos insumos necessários para sua execução até a segurança no ambiente de trabalho (Melo, 2003 *apud* Brito Filho, 2014, p.78).

Brito Filho, embasando-se em autores como Nucci (2008), Capez (2009) e Prado (2008), menciona que condições degradantes condiz com a conjuntura em que o (a) trabalhador (a) é submetido (a) a situações humilhantes e desumanas no ambiente laboral, sendo esse assemelhado a uma coisa ou um bem, sem acesso aos direitos trabalhistas e, sobretudo, às condições dignas de trabalho.

Assim, pode-se caracterizar como condição degradante o trabalho exercido sob alguns elementos como: “[...] 1) a existência de relação de trabalho; 2) a negação das

condições mínimas de trabalho [...] 3) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação sua vontade [...]” (Brito Filho, 2014, p.84).

3.2.4 Restrição de locomoção em razão de dívida

A restrição da locomoção por dívida que também pode ser conhecida como servidão por dívida, apresenta-se na contemporaneidade, de forma camuflada, não sendo possível observar durante inspeções realizada por órgão de fiscalização do trabalho, sendo considerada como: “[...] a forma mais intensa de exploração dos trabalhadores nas unidades produtivas agrárias que beneficiam grandes empresas capitalistas” (Santos, 2013 *apud* Brito Filho, 2014, p.87).

É compreensível que a servidão por dívida envolve a restrição, por meio de diferentes abordagens, da liberdade de locomoção do (a) trabalhador (a) devido a uma obrigação financeira. Essa prática resulta na limitação do direito fundamental de ir e vir, assim como na capacidade de concluir a relação laboral, em decorrência de débitos imputados pelos (as) empregadores (as), seus (as) representantes (as) ou pela promoção do endividamento junto a terceiros.

Assim, a restrição da locomoção por dívida pode ser notada por meio da presença dos elementos: existência de relação de trabalho; dívida de natureza lícita ou ilícita decorrente da atividade laboral junto ao (a) empregador ou preposto (a); cerceamento do direito de ir ou vir do (a) trabalhador (a) (Brito Filho, 2014).

Contudo, a análise da legislação, doutrina e instruções normativas destaca a complexidade e gravidade do trabalho análogo à escravidão, evidenciando a necessidade de medidas de proteção para coibir e erradicar essa prática prejudicial aos (as) trabalhadores (as).

3.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO

Diante dos mecanismos de combate ao trabalho escravo, torna-se necessário uma análise deste em relação ao caso concreto, a fim de constatar a eficácia da sua aplicabilidade para erradicação desta problemática que tem apresentado indicadores relevantes no cenário brasileiro.

Diante das notícias de resgate de trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, observa-se o fortalecimento e eficácia do trabalho realizado pelos órgãos de denúncia e fiscalização desde o ano de 2021, pois neste ano houve um resgate de 1.937, constituindo a maior soma de trabalhadores (as) resgatados (as) desde 2013, que totalizou 2.808⁵⁹.

No ano de 2022 há um aumento de um terço a mais de trabalhadores (as) resgatados (as) em relação ao ano de 2021, o que totalizou 2.575 trabalhadores (as), sendo enfatizado que do total 35 eram adolescentes e crianças, sendo constado, assim, a existência de trabalho infantil em condições análogas à escravidão⁶⁰.

De janeiro a maio de 2023, por meio de 97 ações de fiscalização conduzidas pelo órgão, foi possível resgatar 1.201 trabalhadores (as). Ante os dados, em junho de 2023, foi lançada uma campanha de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, com o objetivo de erradicar as condições degradantes de trabalho e, por conseguinte, promover a formalização das relações laborais⁶¹.

Além dessa, em agosto de 2023, a Operação Resgate III, ocorrida em 22 estados brasileiros, resgatou 532 trabalhadores (as) em condições de trabalho escravo contemporâneo, o que demonstra que apenas em 2023 houve resgate de 1.733 trabalhadores (as), ratificando a eficácia dos órgãos de fiscalização que atuam de forma articulada para erradicar essa forma de trabalho⁶².

Além do trabalho qualitativo realizado pelos órgãos de fiscalização – MPT, MTE e PF – constata-se, também, a eficácia dos mecanismos de denúncia e mídia social, que tem desenvolvido uma atuação conjunta àqueles ao denunciar os casos e expor para sociedade, constituindo, também, medidas de combate para erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Tratando-se dos procedimentos instaurados pelo MPT, verifica-se que a instauração de TAC e inquérito civil contra as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, devido ao resgate de 207 trabalhadores (as). Destaca-se, neste caso, que as empresas foram obrigadas ao pagamento dos direitos trabalhista; indenizações por danos morais

⁵⁹ Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013 (REPORTER BRASIL, 2013).

⁶⁰ EBC, 2023.

⁶¹ IFRJ, 2023.

⁶² MPF, 2023.

aos (as) trabalhadores (as), bem como se distanciar da prática ilícita advinda deste trabalho, sob pena de multa e outras medidas judiciais.

Em relação ao mecanismo da “lista suja”, ou seja, o cadastro de empregadores (as) que tenham submetido trabalhadores (as) as condições análogas à de escravo, verifica-se, até o dia 22 de novembro de 2023, a presença de 470 empregadores (as), de 2018 a 2023, o que caracteriza o monitoramento das empresas que comentaram o referido ilícito.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), precisamente o Recurso de Revista (RR) nº 450-57.2017.5.23.0041, também tem demonstrado um entendimento atrelado aos preceitos do combate ao trabalho escravo, ao dar provimento a ação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar “o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas [...] ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema “trabalho em condições análogas às de escravo. caracterização”, por violação do artigo 149 do Código Penal, e, no mérito, I) dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão relativa à expropriação da propriedade rural [...]

Consoante a este, o julgado do Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0001261-65.2017.5.10.0821-DF pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região segue o mesmo entendimento do TST, sendo observada a análise do trabalho em condição análoga à escravidão sob a ótica dos direitos humanos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL RESGATADO DE SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE TRABALHO ESCRAVO. Na situação presente, o Réu, tomador do trabalho das pessoas resgatadas em situação análoga à de trabalho escravo por condições degradantes de trabalho, se comprometeu, na audiência extrajudicial realizada com as autoridades fiscalizadoras, o Membro do Ministério Público do Trabalho e o Defensor Público da União, a regularizar o vínculo empregatício dos trabalhadores resgatados e a pagar-lhes todos os direitos correspondentes. Portanto, trata-se de confissão a respeito do vínculo, devendo-se declarar, neste momento, tal situação jurídica. Recurso provido. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS [...] Assim, para a sua caracterização, não é mais indispensável o requisito da limitação da liberdade, que é o aspecto mais obscuro e evidente dessa violação dos direitos do trabalhador, mas a atenção à situação

rebaixadora da dignidade do trabalhador, que, embora não implique necessariamente na restrição da sua liberdade, possa conduzi-lo a vivenciar, nos tempos atuais, a situação da exploração do seu trabalho em total desrespeito à sua dignidade, como a realidade vivenciada pelos trabalhadores escravos de outrora.

Quanto aos casos de responsabilização penal, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), descreve que apenas 6,3% dos réus são condenados (as) definitivamente; desses, apenas 1% é sentenciado (a) a pena superior a quatro anos e cumpre essa em regime fechado e apenas um terço dos indiciados (as) vão à julgamento (Martins, 2022), o que demonstra a impunidade nesta esfera apesar da evolução do Código Penal em seu Art. 149.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do exposto, a significativa ocorrência do trabalho análogo à escravidão tem demonstrado que apesar dos 350 anos da abolição da escravatura no Brasil e dos 135 anos da gênese das primeiras legislações que o definem como prática ilícita, as quais se deram mediante lutas e resistência dos (as) trabalhadores (as), ainda assim, essa prática se encontra enraizada na sociedade contemporânea, conforme demonstram os dados apresentados.

É perceptível, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz um novo olhar para a prática do trabalho escravo sob a ótica dos direitos humanos, primordialmente, no que se refere à dignidade da pessoa humana, já que a partir desta o (a) trabalhador (a) passou a ser compreendido (a) como sujeito de direito, repugnando, assim, práticas que o reduziam à condição de propriedade, impactando positivamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, mecanismos de controle ao trabalho mencionado foram surgindo a partir do século XX, sendo constado o relevante papel dos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas, podendo-se mencionar o Ministério Público do Trabalho (MPT), CERESTs, e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que por meio dos seus Auditores-Fiscais em parceria com a Polícia Federal tem identificado e buscado prevenir a prática ilícita ao adotar medidas de responsabilização aos (as) empregadores (as) nas diversas áreas do direito brasileiro.

Contudo, apesar de se verificar à eficácia quanto à aplicabilidade das responsabilizações administrativa, trabalhista e civil; na esfera penal se infere outra conjuntura, mesmo com avanços advindos no Art. 149 do Código Penal, pois os dados afirmam um número reduzido de empregadores (as) julgados (as) pela prática do trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro.

Para além das medidas vinculadas aos órgãos públicos, a sociedade tem demonstrado uma sensibilidade em discutir, publicar e denunciar os casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, haja vista que esse tem impactado o cenário contemporâneo com práticas correlacionadas às péssimas condições de trabalho, jornadas exaustivas, salários incompatíveis, dentre outros, trazendo prejuízos aos (as) trabalhadores (as) que saem do convívio sociofamiliar em busca de melhorias nas suas condições de vida, adentrando muitas vezes no ciclo de trabalho precarizado em decorrência da ausência de trabalhos dignos em suas regiões.

Compreende-se, dessa forma, que para além dos mecanismos de combate, há a necessidade, também, do investimento em políticas públicas de trabalho e geração de renda no Brasil, o que possibilitará aos (as) trabalhadores (as) alternativas para inserção ao mercado de trabalho formal, reduzindo, portanto, a necessidade de inserção em trabalhos precarizados, que trazem prejuízos irreparáveis às suas condições de vida.

Em suma, é notório que a trajetória recente revela avanços consideráveis no combate e aplicabilidade das normas ao caso concreto, mas a efetiva erradicação do trabalho escravo demanda uma abordagem multidisciplinar e contínua, envolvendo todos os setores da sociedade e necessidade de aprimoramento constantemente dos mecanismos de prevenção e combate.

REFERÊNCIAS

ARROXELAS, Lucas Guedes Pereira Arnaud; LEITE, Priscilla Gontijo. **Escravidão na Antiguidade Clássica: Grécia e Roma**. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/laborhis/wp-content/uploads/2021/04/Escravid%C3%A3o-na-Antiguidade-Gr%C3%A9cia-e-Roma.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BALMANT, William de Aquino. **Trabalho análogo à escravidão: um novo conceito para um antigo problema**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

BARELLA, José Eduardo. **“O Brasil ficou 350 anos viciado na escravidão porque todos os ciclos econômicos foram construídos com mão de obra escrava”**, 2022. Disponível em: <https://agendabonifacio.com.br/entrevistas/o-brasil-ficou-350-anos-viciado-na-escravidao>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**, 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso: 19 de out. de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Patrick Braganca. **O que foi o movimento abolicionista brasileiro?**, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-abolicionista/>. Acesso: 25 de nov. 2023.

BRASIL, República Federativa do. Lei 3.353, de 13 de maio de 1888: Declara extinta a escravidão no Brasil. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 de dez. 1973.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10593>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 2011**. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao>. Acesso em: 27 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, 28 de jun. de 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Portaria Nº 1.234 de 17 de nov. 2003. **Diário Oficial da União**, 20 de nov. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 450-57.2017.5.23.0041**. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 27 de abr.2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1484295204/inteiro-teor-1484295622>. Acesso em: 31 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001261-65.2017.5.10.0821-DF. Recorrente Ministério Público do Trabalho. Relator: Desembargador João Luís Rocha Sampaio**. Brasília, 09 de dez. de 2021. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/1137187963/inteiro-teor-1137187995>. Acesso em: 31 de out. de 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). **TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram**. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid\(MPT\)](https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid(MPT)) Acesso em 05 de dez. 2022.

BRAZ, Marcelo; NETTO, José Paulo. **Economia Política: uma introdução crítica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**, São Paulo: LTr, 2014.

CARRIAS, Kallytha Sobrinho. **Trabalho análogo a escravidão versando sobre a precariedade do trabalho rural**. Artigo Científico do curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

FERNANDES, Elaine Nunes Silva. Formação Agrária Brasileira e a luta dos movimentos sociais no campo. In: AMARAL, Maria Virgínia Borges (Org). VERAS, Edimilson Correia. **Capital X Trabalho no campo: questão agrária, agricultura familiar e trabalho no setor sucroenergético**. Maceió: EDUFAL, 2011.

FERREIRA, Adriano Assis. **Revolução comercial e o Direito**, 2023. Disponível em: <https://direito.legal/revolucao-comercial-e-o-direito/>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

FERREIRA, Mirella Santos. **Trabalho escravo contemporâneo no brasil: da morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas pelo poder judiciário**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

KANT, Immanuel. **A metafísica do costume 1724-1804**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINS, Rodrigo. **O Judiciário é cúmplice**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplce/>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 43 ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 28 de jan. de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Thiago Pedro Souza. **Trabalho em Condições Análogas a de Escravos no Brasil e os mecanismos de combate**, s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

Artigo recebido em: 02.02.2024

Artigo publicado em 20.08.2024.